



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500498-82.2022.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante JOÃO MATHEUS VAZ DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1046

Apelação Criminal nº **1500498-82.2022.8.26.0153**

Comarca: **Cravinhos – 2ª Vara**

Juiz de Direito da 1ª Instância: **Dr. Rodrigo Brandão Sé**

Apelante: **João Matheus Vaz Dos Santos**

Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, DESACATO E LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

João Matheus Vaz Dos Santos foi condenado a 1 ano, 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, e suspensão do direito de dirigir veículo automotor por 2 meses, por embriaguez ao volante, desacato e lesão corporal leve. A defesa apelou, buscando absolvição por desacato e redução da pena de suspensão da carteira de motorista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de ausência de ânimo calmo e refletido para o desacato; (ii) a fragilidade probatória devido às testemunhas serem as vítimas; (iii) a possibilidade de redução ou modulação da pena de suspensão da habilitação.

III. Razões de Decidir

3. As provas testemunhais, incluindo a de terceiros, corroboram a materialidade e autoria dos delitos, não havendo indícios de parcialidade dos policiais.

4. A embriaguez voluntária não exclui a culpabilidade, e a legislação não prevê modulação da pena de suspensão da habilitação por necessidade de trabalho. Consumação do crime que não exige ânimo calmo e refletido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A embriaguez voluntária não exclui a culpabilidade. 2. Testemunhos de policiais são válidos na ausência de prova de má-fé.

____Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 306, § 1º, II; Código Penal, arts. 28, II, 69, 129, § 12, 331.

____Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Rel. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.06.2024; TJSP, Apelação Criminal 1501123-56.2021.8.26.0637, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.12.2024.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **João Matheus Vaz Dos Santos** em face da r. sentença de fls. 182/193 que o condenou à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, no regime inicial aberto, além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses, com suspensão condicional da pena, mediante as condições de proibição de frequentar casas de jogos, casas noturnas e bares; proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem prévia autorização judicial, por mais de 15 (quinze) dias; apresentar-se pessoal e semestralmente em juízo, dando conta de suas ocupações e domicílio e; não tornar a delinquir, como incurso no artigo 306, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 331 e 129, §12, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 203/207), juntando as razões na mesma oportunidade.

O recurso foi recebido (fls. 218).

O Ministério Público apresentou as contrarrazões recursais (fls. 211/216).

A Defesa, quanto ao delito de desacato, requer a absolvição do sentenciado, diante da ausência de animo calmo e refletido no momento dos fatos. Aponta fragilidade probatória, uma vez que as testemunhas do crime também são as vítimas (Policiais), o que fragiliza as provas do seu cometimento. Subsidiariamente, quando ao crime de embriaguez ao volante,

requer o afastamento da pena de suspensão da carteira de motorista, pois o apelante é *“motorista de caminhão, mister este que garante seu sustento e de sua família, o que se pleiteia para ocorrer durante suas férias, visando não prejudicar o provento familiar.”* (fls. 205) ou sua redução ao patamar de 1 (um) mês.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou desprovimento do recurso (fls. 231/245).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segunda consta, no dia 03 de julho de 2022, por volta das 20h51, na Avenida Pedro Duarte Amoroso, nº 1293, Itamarati comarca de Cravinhos, o apelante, JOÃO MATHEUS VAZ DOS SANTOS conduziu veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta, outrossim, que, nas mesmas condições, desacatou o policial militar Leonardo Delarcina Rondinoni no exercício da função e ofendeu sua integridade corporal, causando-lhe lesão corporal de natureza leve, conforme disposto no laudo pericial de fls. 33/34.

Segundo se apurou, após a ingestão de bebidas alcóolicas, nas condições de tempo e local acima

nominadas, o réu conduziu seu carro VW/GOL 1.0, 2003/2004, cor preta, placas DMR1D63, pela Rua Floriano Peixoto e desrespeitou a sinalização de pare existente no cruzamento com a Rua Dias da Costa.

Nesse contexto, JOÃO colidiu com o veículo GM/CLASSIC LIFE, 2007/2008, cor cinza, placas EAP1220, que era conduzido por Julio Cesar Alves Sanches, e perdeu o controle de seu carro, chocando-se com um poste de iluminação ali existente.

Em razão do sinistro de trânsito, Militares se fizeram presente no local e constataram, nitidamente, os sinais visíveis de embriaguez do sentenciado, tais como: voz pastosa, agressividade, odor etílico e olhos avermelhados.

Nesta oportunidade, os policiais ofereceram ao réu a realização do teste de etilômetro, o que foi por ele recusado. Ato contínuo, JOÃO desacatou os militares, os ofendendo com os dizeres de baixo calão.

Após se negar em entregar sua habilitação e ser cientificado de que responderia a processo pelo também crime desacato, JOÃO, bastante agressivo, desferiu um soco na região da cabeça do policial Leonardo Delarcina Rondinoni, sendo necessário o uso de força física moderada e algemas para contê-lo.

Da agressão, restou o militar com escoriações superficiais na região parietal direita do crânio que foi classificada como de natureza leve (fls. 33/34).

A materialidade está comprovada pelo

boletim de ocorrência (fls. 4/6), BOPM (fls. 8/21), Relatório Médico (fls. 23/24), Ficha de Atendimento (fls. 26/28), Laudo Pericial (fls. 33/34), e pela prova oral produzida.

A autoria também é inconteste.

A testemunha Leonardo Delarcina Rondinoni, em Juízo, relatou que foram atender ocorrência trânsito, sem vítima. Tratava-se de uma colisão em um cruzamento. O apelante não observou a placa de “PARE” e colidiu com um poste e parou num canteiro. JOÃO apresentava sinais de estar embriagado, e muita agressividade. Recusou-se a fazer o teste de embriaguez. Quando solicitaram seu documento, passou a ofender a equipe policial e desferiu um soco em sua cabeça. O réu ainda proferiu ofensas tais como “lixos fardados”, “porcos”, “vagabundos”. Apresentava odor etílico.

A testemunha Pablo Henrique Lopes prestou depoimento no mesmo sentido. Informou que o soco foi desferido contra o Policial Leonardo.

Júlio César Alves Sanches relatou que conduzia seu veículo GM Classic quando o sentenciado colidiu contra seu veículo, após não respeitar o sinal de “PARE” e não frear no cruzamento. JOÃO apresentava sinais de alcoolismo e saiu muito agressivo de seu veículo. Ostentava odor etílico. A Polícia Militar compareceu ao local e solicitou os documentos das partes, tendo o depoente entregado sem resistência. Todavia, o réu resistiu, ofendeu os policiais e agrediu um deles, sendo preso.

Interrogado, JOÃO confessou que havia

consumido bebida alcoólica, consistente em três latas de cerveja, e que desferiu um soco contra um Policial, após este encostar em seu ombro. Disse que confundiu a placa de “PARE” e colidiu com o veículo GM Classic. Nega que tivesse ofendido os Policiais.

Não obstante os argumentos da combativa Defesa, a condenação era mesmo de rigor.

As teses absolutórias não merecem prosperar. Quanto ao delito de desacato, primeiramente é de se apontar que Júlio César também declarou a ocorrência de ofensas, de tal modo que a prova não provém apenas dos relatos Policiais. Não obstante, ainda que assim o fosse, isso não fragiliza o conjunto probatório.

Não há notícia de que os Policiais conhecessem o apelante de fatos anteriores, menos ainda que tivessem contra ele qualquer desavença ou vontade de prejudicá-lo. Assim, suas palavras gozam da credibilidade normal de qualquer testemunha e são hábeis a comprovar a autoria e materialidade. Neste sentido, é a extensa jurisprudência:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o

compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (destaque nosso)

Por outro lado, não se exige o ânimo calmo para a consumação do delito, a despeito da combativa tese lançada: Neste sentido:

“Da mesma sorte, quanto ao desacato, não se há cogitar em atipicidade, pois o dolo específico foi bem demonstrado nos autos, anotando-se que, para o aperfeiçoamento típico, não se exige que o agente se encontre com ânimo calmo e refletido, bastando que haja consciência e vontade de causar desprestígio à função pública com sua conduta, como ocorre in casu.”

(TJSP; Apelação Criminal 1501123-56.2021.8.26.0637; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024) (destaque nosso)

O estado de embriaguez também não lhe socorre, pois o Código Penal expressamente prevê que a embriaguez voluntária – como no presente – não exclui a culpabilidade da conduta:

“Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.”

Por fim, não há que se falar em afastamento ou redução da pena de suspensão da habilitação para condução de veículo automotor, menos ainda modulá-la a período específico, isto porque a hipótese aventada (necessidade de habilitação para fins de trabalho), não é uma das hipóteses de atenuantes ou causas de diminuição de pena, menos ainda há previsão legal para fixar o cumprimento de pena em período específico.

Portanto, a condenação pelos delitos de lesão corporal, condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e de desacato, era mesmo de rigor.

Passo à dosimetria.

Na primeira fase, a pena foi fixada no mínimo legal para todos os delitos.

Na segunda fase, não se verificaram causas modificativas, a despeito da confissão realizada, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, apenas em relação ao crime de lesão corporal, foi considerada a causa de aumento do artigo 129, §12, do Código Penal, uma vez que a vítima é uma autoridade policial. A fração de aumento é mínima, de 1/3. Portanto, não há razão para reforma.

O regime fixado foi o mais brando, o aberto.

Foi concedida a suspensão condicional da pena, consistente em proibição de frequentar casas de jogos, casas noturnas e bares; proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem prévia autorização judicial, por mais de 15 (quinze) dias; apresentar-se pessoal e semestralmente em juízo, dando conta de suas ocupações e domicílio e; não tornar a delinquir; medidas que se mostram razoáveis e proporcionais às condutas.

Observa-se, portanto, que não há razão para reforma da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso Defensivo e mantenho a r. sentença, como lançada.

Com o trânsito em julgado, promova-se a execução das penas.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora